

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.725/2020

Autor: Prefeito Municipal

XV e XXVI

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Prefeito Municipal Sr. Vanderlei Marscio estabelece o Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Acerca dos aspectos gramaticais e lógicos do projetos, não há considerações a serem feitas.

Não obstante, a Lei Orgânica do Município adverte, no artigo 72, XI,

Art. 72: Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XV - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e operações de crédito;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização de receita e <u>aplicação das disponibilidades</u> financeiras no mercado de capitais orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

Ademais, por simetria, aplicando-se o artigo 61, §1°, II, "b" da CF, em âmbito municipal, têm-se.

Art. 61 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- II disponham sobre:
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Isto posto, não restam dúvidas de que a competência para propor Leis de tal matéria é adstrita, privativamente ao Prefeito Municipal, principalmente no que se refere à alterações de fluxos financeiros do erário.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

2020.	Sala da	s Sessões	Presidente	Manoel	dos	Santos,	em	29	de	julho	de
	-	Marc	os Rui Gon Preside i		ona						

Genésio Valênsio

Vice-Presidente

Aparecido Carlos Gonçalves

Relator